



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 32/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

Ao Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Assunto: Recursos contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nºs RJ-2015-945; RJ-2015-946; RJ-2015-949; RJ-2015-954; RJ-2015-959; RJ-2015-960 e RJ-2015-961.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, cadastrada sob o Código CVM nº 1409-5, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132 (“Administradora”), pelo atraso no envio e não entrega de informação obrigatória das “Demonstrações Financeiras”, referentes às competências detalhadas abaixo, para os fundos de investimento imobiliários (“Recursos”): (i) Urbanização Fundo de Investimento Imobiliário – FII (“Urbanização FII”); (ii) Fundo de Investimento Imobiliário JHSF Catarina Corporate Berlim (“FII Catarina Berlim”); (iii) Fundo de Investimento Imobiliário JHSF Catarina Corporate – FII (“FII Catarina”); e (iv) Fundo de Investimento Imobiliário Infra Real State – FII (“Infra FII”), em conjunto denominados de “Fundos”.

1. Base Legal

Conforme o art. 39, V da Instrução CVM nº 472/08 (“ICVM 472”), a Administradora deve enviar à CVM, anualmente, em até 90 dias contados do encerramento do exercício dos Fundos, suas demonstrações financeiras, o relatório da Administradora e o parecer do auditor independente, *in verbis*:

“Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

(...)

V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:

a) as demonstrações financeiras;

b) o relatório do administrador, observado o disposto no §2º; e

c) o parecer do auditor independente”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 57 da ICVM 472, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados das Multas Cominatórias

1	Nome do Fundo	Urbanização FII	FII Catarina Berlim	FII Catarina	Infra FII
2	Nome do Administrador	Planner Corretora de Valores S.A.	Planner Corretora de Valores S.A.	Planner Corretora de Valores S.A.	Planner Corretora de Valores S.A.
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472
		Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	
4	Competência do documento	31/12/2012	31/12/2012	31/12/2012	31/12/2013
		31/12/2013	31/12/2013	31/12/2013	
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472	1/4/2013	1/4/2013	1/4/2013	31/3/2014
		31/3/2014	31/3/2014	31/3/2014	
6	Data do envio do e-mail de notificação	4/4/2013	4/4/2013	4/4/2013	2/4/2014
		2/4/2014	2/4/2014	2/4/2014	
7	Data de entrega do documento na CVM	7/10/2013	Não entregue	22/12/2014	Não entregue
		17/4/2014	Não entregue	Não entregue	
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias	60 dias	60 dias
		60 dias	60 dias	60 dias	
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
		R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 33/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 18/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 17/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 84/14
		OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 104/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 86/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 85/14	
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014	2/12/2014	2/12/2014	2/12/2014

3. Dos fatos

3.1. Urbanização Fundo de Investimento Imobiliário – FII

Nos dias 4/4/2013 e 2/4/2014, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Urbanização FII não havia encaminhado: (i) as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2012; e (ii) as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2013, respectivamente, a que se refere o art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Urbanização FII para os endereços eletrônicos “*faleconosco@planner.com.br*” (4/4/2013) e “*phsilva@plannercorretora.com.br*” (2/4/2014), dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que os referidos documentos foram enviados à CVM após o prazo legal e adicional pela Administradora, sendo-lhe aplicada 2 multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 33/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 104/14.

3.2. Fundo de Investimento Imobiliário JHSF Catarina Corporate Berlim

Nos dias 4/4/2013 e 2/4/2014, o SCRCD detectou que o FII Catarina Berlim não havia encaminhado: (i) as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2012; e (ii) as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2013, respectivamente, a que se refere o art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo FII Catarina Berlim para os endereços eletrônicos “*faleconosco@planner.com.br*” (4/4/2013) e “*phsilva@plannercorretora.com.br*” (2/4/2014), dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que os referidos documentos não foram enviados à CVM pela Administradora, sendo-lhe aplicada 2 multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 18/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 86/14.

3.3. Fundo de Investimento Imobiliário JHSF Catarina Corporate – FII

Nos dias 4/4/2013 e 2/4/2014, o SCRCD detectou que o FII Catarina não havia encaminhado: (i) as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2012; e (ii) as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2013, respectivamente, a que se refere o art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo FII Catarina para os endereços eletrônicos “*faleconosco@planner.com.br*” (4/4/2013) e “*phsilva@plannercorretora.com.br*” (2/4/2014), dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o documento (i) acima foi enviados à CVM após o prazo legal e adicional, e que o documento (ii) acima não foi enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada 2 multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 17/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 85/14.

3.4. Fundo de Investimento Imobiliário Infra Real State – FII

Em 2/4/2014, o SCRCD detectou que o Infra FII não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do segundo semestre de 2013, a que se refere o art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Infra FII para o endereço eletrônico “*phsilva@plannercorretora.com.br*” (2/4/2014), dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não foi enviado à CVM pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 84/14.

4. Dos Recursos

A Administradora alega, exclusivamente, que a não entrega dos documentos do FII Catarina Berlim, do Catarina FII (DF/2ºSem/2013) e Infra FII ocorreu porque os respectivos pareceres dos auditores estão em fase final de elaboração.

Quanto aos atrasos no envio dos documentos do Urbanização FII e do FII Catarina (DF/2ºsem/2012), a Administradora sustenta que a finalização dos respectivos pareceres dos auditores independentes se deu após o prazo legal, e que foram enviados via CVMWeb imediatamente após sua conclusão.

Nesse sentido, a Administradora requer seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio dos quais lhe foram aplicada as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 39, V da ICVM 472.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR.D emitiu e-mails de notificação, em 4/4/2013 e 2/4/2014, para os endereços eletrônicos "faleconosco@planner.com.br" e "phsilva@plannercorretora.com.br", respectivamente, cadastrados como responsáveis pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação à alegação da Administradora: (i) de que os pareceres de auditores independentes encontram-se em elaboração, no caso da não entrega das Demonstrações Financeiras do FII Catarina Berlim (competências 31/12/2012 e 31/12/2013), do Catarina FII (competência 31/12/2013) e do Infra FII (competência 31/12/2013); e (ii) de que os pareceres dos auditores independentes sobre as Demonstrações Financeiras do Urbanização FII (competência 31/12/2012 e 31/12/2013) e do FII Catarina (competência 31/12/2012) foram concluídos após o prazo legal, são insustentáveis e não exime a Administradora das obrigações à qual se refere o art. 39, V da ICVM 472.

Vale ressaltar que no caso dos atrasos no envio das Demonstrações Financeiras foram enviados, via e-mail, a comunicação de atraso ao responsável do Urbanização FII (em 1/4/2013 e 2/4/2014) e do Catarina FII (em 1/4/2013), e o envio à CVM de tais documentos pela Administradora ocorreu em 7/10/2013 e 17/4/2014, para o Urbanização FII e, em 22/12/2014 para o Catarina FII, conforme o sistema SCR.D.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da Conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados nos Processos CVM nºs RJ-2015-945; RJ-2015-946; RJ-2015-949; RJ-2015-954; RJ-2015-959; RJ-2015-960 e RJ-2015-961, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Por fim, nos colocamos a disposição para relatar o presente memorando.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

Claudio Gonçalves Maes

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 06/08/2015, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 06/08/2015, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0038333** e o código CRC **A80AB3AA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade, and inputting the Código Verificador **0038333** and the Código CRC **A80AB3AA**.*
